PREFEITURA DE
AGRESTINA
Compromisso Com Nossa Gente

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO
EM 18/08/2025
PRESIDENTE

TRANSPARÊNCIA 2025

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
EM 18/08/2025
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

1ª Discussão / 1ª Votação
APROVADO
EM 25/08/2025
VOTAÇÃO 10 x 0
PRESIDENTE

Ementa: Dispõe sobre a Contratação Temporária de Servidores Municipais, para Atender o Excepcional Interesse Público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Agrestina/PE poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, nas condições, prazos e procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 2° A contratação a que se refere esta Lei não gera estabilidade ou efetividade, podendo o Município rescindir o contrato unilateralmente, por conveniência administrativa e a qualquer tempo.

Art. 3° O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - Pelo término do prazo contratual;

II - A pedido do contratado;

III - Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

IV - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo primeiro. A extinção do contrato, em razão do inciso II, deste artigo, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 4° Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II- assistência a emergências em saúde pública;

III -admissão de professor substituto e professor visitante;

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA-PE
Recebido
Em 12/08/25
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativa
Mat. 002

1ª Discussão / 2ª Votação
APROVADO
EM 01/09/2025
VOTAÇÃO 10 x 0
PRESIDENTE

Gabinete do Prefeito
Praça Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

IV - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V - programa governamental ou projeto especial para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia ou de outra natureza cujas peculiaridades ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo;

VI - execução de convênio firmado com entidades públicas ou privadas para a realização de programa, projeto ou atividades de interesse recíproco;

VII - projetos de correção do fluxo escolar, desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Educação, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade-série;

VIII - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com o Governo do Estado;

IX - atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo inciso VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

XI - admissão de pesquisador para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa;

XII- realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a sua execução ou qualidade;

XIII - execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos; e

XIV - atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e regular prestação de serviços públicos aos usuários.

§ 1° As contratações a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII serão feitas exclusivamente por programa ou projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2° Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 3° A contratação temporária somente será celebrada, nas hipóteses previstas no presente artigo.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 12/09/25
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Art. 5º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

§ 1º Deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de seleção, mediante a aplicação de prova e/ou a apreciação de currículos dos candidatos, devendo o edital da seleção apresentar todos os requisitos específicos que o candidato (a) necessite possuir.

§ 2º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º. Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

Art. 6º Uma vez expirado o prazo de vigência do processo seletivo simplificado realizado ou esgotadas as vagas ofertadas e permanecendo a necessidade de contratação, outro Processo Seletivo poderá ser realizado, nos termos e condições desta Lei.

Art. 7º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I- 03 (três) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 4°, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que o prazo total não exceda a 02 (dois) anos; e

II - 02 (dois) anos, nos demais casos do art. 4°, admitidas prorrogações dos contratos, desde que as circunstâncias excepcionais que o autorizaram estejam presentes e que o prazo total não exceda a 04 (quatro) anos.

§ 1° As prorrogações de que trata este artigo poderão ser sucessivas e ter prazos diferenciados, conforme a necessidade do serviço a ser executado, obedecidos os prazos totais previsto nos incisos I e II deste artigo.

§ 2° Na hipótese de celebração de contratos sucessivos, com intervalos inferiores a doze meses, o prazo total a que se refere o inciso II deste artigo, deverá considerar o somatório dos prazos dos referidos contratos.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 12/08/25
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 602
AGRESTINA - PE

Art. 8° Será admitida a acumulação de dois vínculos de professor ou de dois vínculos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horário.

Parágrafo único. O prazo máximo de permanência do contratado temporário no município, a que se refere o inciso II do art. 4 ° será contado a partir do primeiro vínculo assumido com a administração direta ou indireta do município.

Art. 9° As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

§ 1° Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Administração, para controle do disposto nesta Lei, os contratos efetivados.

§ 2° O contrato de pessoal temporário, com a documentação que o instruir, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 3° O processo de formalização dos atos de pessoal para efeito de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Administração.

§ 4° Caso não sejam observados os preceitos e prazos definidos em resolução específica da Corte Estadual de Contas para formalização do processo de atos de pessoal, as penalidades legais serão de inteira responsabilidade do (a) Secretário(a) Municipal de Administração.

Art. 10 O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

Art. 11 Ficam assegurados aos contratados temporários os seguintes direitos:

I - férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) a mais do vencimento;

II - gratificação natalina;

III - diárias;

IV - licença maternidade;

V - licença paternidade;

VI - afastamento por motivo de casamento;

VII - afastamento por motivo de luto;

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 22/08/25
Mat. 002
AGRESTINA - PE

VIII - décimo terceiro salário proporcional;

Art. 12 São penalidades disciplinares:

I-suspensão; e

II-rescisão contratual por justa causa.

§ 1° A suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada nos casos em que o contratado temporariamente:

a) cometer infração a dever funcional previsto em lei, atos normativos da administração ou no instrumento contratual;

b) referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública municipal;

c) retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

d) pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e benefícios previdenciários ou assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;

e) cometer a pessoa estranha ao órgão ou entidade em que estiver lotado, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

§ 2° A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de:

a) crime contra a administração pública;

b) insubordinação grave em serviço;

c) ausência de idoneidade moral;

d) inaptidão para o exercício da função;

e) impontualidade;

f) indisciplina;

g) incontinência pública e escandalosa no serviço;

h) ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;

i) aplicação irregular dos dinheiros públicos;

j) revelação de segredo conhecido em razão da função;

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 12/08/25
Mª José M. Pereira
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

k) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

l) corrupção passiva nos termos da lei penal;

m) reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;

n) acumulação de vínculos fora das hipóteses admitidas no art. 5° desta Lei;

o) valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

p) receber, direta ou indiretamente, remuneração de qualquer pessoa jurídica que preste serviços ao órgão ou entidade onde é lotado;

q) coagir ou aliciar servidores a filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

r) faltar ao serviço, interpoladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos sem causa justificada.

Art. 13 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante procedimento administrativo específico, concluído no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, e assegurada ampla defesa.

§ 1º O procedimento administrativo específico previsto no caput será realizado no órgão de lotação do contratado, sendo instaurado a partir da publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis.

§ 2º A comissão lavrará, até cinco dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações referentes ao ato imputado ao contratado temporariamente, bem como promoverá a notificação pessoal do contratado indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o dispositivo legal infringido e remeterá o processo ao Secretário de Administração, para homologação.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, o Secretário de Administração proferirá a sua decisão.

Art. 14 Do procedimento administrativo previsto no art. 13 poderá resultar:

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 21/08/25
Mat. 002
AGRESTINA - PE

I - o arquivamento, quando insubsistentes ou insuficientes as provas que indiquem a responsabilidade do contratado;

II - suspensão;

III - rescisão contratual unilateral por causa justificada.

Art. 15 A carga horária semanal para as contratações temporárias será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 16 Aplica-se aos contratados regidos por esta Lei as cláusulas previstas no contrato.

Art. 17 O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer normas regulamentares, se necessário, mediante a expedição de Decreto, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, 11 de Agosto de 2025.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487 Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

Josué Mendes da Silva

- Prefeito -

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 19/08/25
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 12/08/25
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Contratação Temporária de Servidores Municipais para Atender o Excepcional Interesse Público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal"**.

A presente proposição tem como objetivo disciplinar, no âmbito do Município de Agrestina/PE, a contratação de pessoal por tempo determinado para suprir necessidades temporárias de excepcional interesse público, observando rigorosamente os limites constitucionais e os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os previstos no art. 37 da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A contratação temporária, na forma proposta, atende a hipóteses específicas e justificáveis, como situações de calamidade pública, emergências em saúde, execução de programas e projetos de duração limitada, atividades técnicas especializadas e outras situações transitórias cuja inexecução possa comprometer a prestação de serviços públicos essenciais à população.

A regulamentação ora proposta estabelece prazos máximos de contratação, critérios objetivos para seleção, hipóteses de rescisão, direitos assegurados aos contratados e mecanismos de controle, incluindo a remessa obrigatória dos contratos e rescisões ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em conformidade com a legislação de regência.

Com isso, busca-se conferir maior transparência, segurança jurídica e eficiência ao procedimento de contratação, prevenindo abusos, garantindo a observância do Regime Geral de Previdência Social e resguardando o equilíbrio fiscal do Município, visto que as contratações estarão condicionadas à existência de dotação orçamentária específica, em observância ao art. 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante da relevância e urgência da matéria, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por esta Egrégia Casa Legislativa, a fim de possibilitar ao Poder Executivo Municipal a adoção de providências imediatas para assegurar a continuidade e eficiência dos serviços públicos essenciais.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Agrestina/PE, 11 de Agosto de 2025.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487 Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

Josué Mendes da Silva
- Prefeito -

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 12/08/25
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Agrestina (PE), 11 de Agosto de 2025.

Ofício GP nº 277/2025.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
12/08/25 nº 501
Maria José Martins B. Santos

Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSÉ PEDRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Agrestina - PE.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Leis.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
12/08/25 nº 501
Maria José Martins B. Santos

Exmo. Vereador Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, os seguintes Projetos de Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

1. **Projeto de Lei Municipal nº 018/2025**, que *"Dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo, cria novos cargos, fixa novos vencimentos e dá outras providências"*;

2. **Projeto de Lei Municipal nº 019/2025**, que *"Institui o Programa Municipal de Prestação de Serviço Civil Voluntário e dá outras providências"*.

3. **Projeto de Lei Municipal nº 020/2025**, que *"dispõe sobre a Contratação Temporária de Servidores Municipais, para Atender o Excepcional Interesse Público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988"*.

As respectivas Mensagens e justificativas seguem anexas, contendo a fundamentação legal, em observância ao que dispõem a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta feita, ciente do senso de responsabilidade dos que compõem essa Casa Legislativa e ante a relevância das matérias, requer a **apreciação das proposições em REGIME DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 36, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 179 do Regimento Interno desta Augusta Casa, aguardando, consequentemente a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
- Prefeito -

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 12/08/25
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei N° 020/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Contratação Temporária de Servidores Municipais, para Atender o Excepcional Interesse Público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N° 020/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Contratação Temporária de Servidores Municipais, para Atender o Excepcional Interesse Público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2025.

Adilson Tavares das Neves	**José Jobson Ferreira Silva**	**Saulo Alves Batista**
Presidente da Comissão	Relator	Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei N° 020/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Contratação Temporária de Servidores Municipais, para Atender o Excepcional Interesse Público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N° 020/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, que Dispõe sobre a Contratação Temporária de Servidores Municipais, para Atender o Excepcional Interesse Público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2025.

Josenildo Nery da Silva	**Caio de Azevedo Alves**	**Emília Alves Fernandes**
Presidente da Comissão	Relator	Membro